



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 4566/2025/MMA

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 123. Requerimento de Informação nº 955/2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço referência ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 123, de 28 de abril de 2025, que veicula o Requerimento de Informação nº 955/2025, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel (Cidadania/AM), que requer informações acerca do posicionamento desta Pasta "quanto à reconstrução da BR-319, seu compromisso em garantir a viabilidade de uma execução sustentável da obra, e os critérios adotados para as obras em determinados trechos".

Sobre o assunto, encaminho o Ofício nº 1009/2025/GABIN, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e a Nota Informativa nº 443/2025-MMA, do Departamento de Políticas de Avaliação de Impacto Ambiental, da Secretaria-Executiva deste Ministério, em resposta aos questionamentos apresentados.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO

Ministro de Estado de Meio Ambiente e Mudança do Clima, Substituto

Anexos:

I - Ofício nº 1009/2025/GABIN (1992900); e

II - Nota Informativa nº 443/2025-MMA (1969381).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Ribeiro Capobianco, Ministro do Meio Ambiente, Substituto**, em 04/06/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1994350** e o código CRC **50F9C215**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL
NOTA INFORMATIVA nº 443/2025-MMA

Brasília/DF, 09 de maio de 2025

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 955/2025 (1961557), de autoria do Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que *"Requer informações ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima acerca do seu posicionamento quanto à reconstrução da BR-319, seu compromisso em garantir a viabilidade de uma execução sustentável da obra, e os critérios adotados para as obras em determinados trechos"*, encaminhado por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 123 (1961556).

1. DESTINATÁRIO

Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima-MMA, conforme DESPACHO Nº 32400/2025-MMA (1965871).

2. INTERESSADO

Câmara dos Deputados - Deputado Federal Amom Mandel, conforme Ofício 1ªSec/RI/E/nº 123 (1961556).

3. REFERÊNCIAS

3.1. CONAMA. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 17 de fevereiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em:

https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745;

3.2. Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://tinyurl.com/hs9khee>;

3.3. CONAMA. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237;

3.4. Brasil. **Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (Revogado pelo Decreto nº 10.88/2019). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 15 abr 2025;

3.5. Brasil. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm;

3.6. Brasil. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015**. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Disponível em: http://portal.iphlan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf;

Brasil. **Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015**. Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8437.htm;

3.7. Brasil. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5;

3.8. Brasil. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm;

3.9. Brasil. **Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12254.htm#art5.

4. INFORMAÇÃO

4.1. Seguem informações que visam ao atendimento dos questionamentos encaminhados a esta pasta, acerca do seu posicionamento quanto à reconstrução da BR-319, seu compromisso em garantir a viabilidade de uma execução sustentável da obra, e os critérios adotados para as obras em determinados trechos;

4.2. Vale destacar que o requerimento de informações, objeto desta Nota, faz uma contextualização do tema, abordando o histórico de construção da Rodovia BR-319, a falta das manutenções necessárias para sua trafegabilidade, bem como sua importância social e econômica, atrelada aos desafios ambientais impostos pela sua área de inserção;

4.3. O texto da requisição traz:

"a) Considerando a publicação, em 2024, do relatório do Grupo de Trabalho (GT) da BR-319, elaborado pelo Ministério dos Transportes, é pertinente compreender também a posição oficial do Ministério do Meio Ambiente sobre a reconstrução da rodovia. Dessa forma, solicito acesso ao relatório elaborado por este Ministério, contendo as análises técnicas, pareceres ambientais e medidas propostas para mitigar os impactos socioambientais decorrentes da pavimentação da BR-319. Além disso, requer-se o posicionamento desta Pasta sobre os desafios identificados e as soluções apresentadas no documento.

b) Tendo em vista a execução de obras de asfaltamento no trecho central da BR-319, na Amazônia, enquanto algumas áreas seguem sem previsão de pavimentação, solicito informações sobre os critérios técnicos, ambientais e socioeconômicos adotados para a definição das seções prioritárias da rodovia. Além disso, requer-se o encaminhamento dos relatórios que justifiquem a exclusão de segmentos que atendem comunidades há décadas estabelecidas às margens da BR-319.

c) De que forma o Ministério do Meio Ambiente tem participado das discussões e da governança integrada sobre a recuperação da BR-319? Quais medidas concretas têm sido adotadas e quais ações demonstram seu compromisso em assegurar a viabilidade de uma execução sustentável da obra, garantindo que o asfaltamento ocorra de forma responsável, conciliando a integração logística da região com a preservação ambiental?

d) Considerando os diversos fatores envolvidos na pavimentação da BR-319, como o impacto ambiental na Amazônia e as necessidades logísticas da região, quais estratégias o Ministério do Meio Ambiente está implementando para equilibrar o desenvolvimento da infraestrutura com a preservação ambiental? Além disso, como o Ministério está coordenando com outras entidades, como o Ibama, ICMBio e Funai, para garantir a execução responsável das obras já existentes e de futuras obras, especialmente no que tange à proteção das comunidades tradicionais e ao combate ao desmatamento ilegal ao longo da rodovia? Solicito ainda detalhes sobre os planos de monitoramento ambiental contínuo e as ações de fiscalização previstas para garantir o cumprimento das normas ambientais ao longo da execução da obra."

4.4. Diante do exposto, passa-se às informações, visando ao atendimento dos questionamentos recepcionados;

4.6. A proposta de pavimentação da rodovia BR-319, que conecta Manaus (AM) a Porto Velho (RO), representa um dos grandes empreendimentos de infraestrutura do país, cujos impactos transcendem o traçado da rodovia e repercutem em uma vasta região da Amazônia. Até pouco tempo, o desmatamento na Amazônia brasileira era quase inteiramente limitado ao "arco do desmatamento", ao longo das margens sul e leste da floresta. Recentemente, rodovias como a BR-163 (Cuiabá-Santarém) e a BR-364 (Cuiabá-Porto Velho) começaram a alterar esse padrão, fornecendo rotas para a migração de atores e investimentos para as áreas de floresta mais ao norte. Agora, a questão primordial é o impacto potencial da reconstrução da rodovia BR-319 (Manaus-Porto Velho). Nesse contexto, torna-se imprescindível adotar instrumentos de planejamento ambiental e territorial que orientem decisões mais sustentáveis e transparentes, evitando efeitos irreversíveis sobre ecossistemas sensíveis e sobre as populações da região;

4.7. A simples expectativa de pavimentação da BR-319, que vem sendo progressivamente restaurada, tem levado a um aumento da pressão sobre os ecossistemas locais e à alteração das formas de uso da terra, atraindo atividades econômicas muitas vezes sem o devido licenciamento ambiental e desconsiderando as implicações para o meio ambiente e para as populações locais;

4.8. Com efeito, a região do entorno da rodovia experimentou, sobretudo a partir de 2014, uma aceleração das taxas de desmatamento, que chegaram a alcançar 2.242 km² em 2022 (18% do que foi registrado em todo o bioma Amazônia), ano em que foi emitida a licença prévia para a reconstrução e o asfaltamento do trecho do meio da rodovia;

4.9. Apesar da expressiva redução registrada nos dois últimos anos (atingindo 598 km² em 2024), o desmatamento nesta área, concentrado nos municípios mais ao sul da rodovia, continua diretamente associado à expansão da infraestrutura rodoviária – sobretudo do incremento das estradas secundárias ligando os municípios no entorno da BR-319, sendo que a maioria delas foi construída sem regularização – o que facilita o acesso a territórios remotos e torna ainda mais desafiadora a fiscalização e o controle do desmatamento e das atividades ilegais a ele associadas;

4.10. A região de influência da BR-319 é uma das mais importantes áreas de floresta amazônica do Brasil, tanto do ponto de vista ambiental quanto social, abrigando uma das mais ricas biodiversidades do planeta e desempenhando funções ecológicas cruciais para o equilíbrio climático local, regional e global, além de comunidades tradicionais que dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência e cultura;

4.11. Dada a situação exposta, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima considera importante a realização de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) - instrumento da categoria Avaliação de Impactos Ambientais previsto na PNMA, para subsidiar a tomada de decisões em políticas, planos e programas com potencial de impacto significativo, como é o caso da pavimentação da BR-319. Diferentemente dos estudos tradicionais de impacto ambiental, a AAE oferece uma visão integrada e de longo prazo, considerando os efeitos cumulativos e sinérgicos das transformações territoriais e socioeconômicas associadas à melhoria da infraestrutura viária. É fundamental que essa avaliação contemple a área de abrangência regional da rodovia, onde os efeitos indutivos da pavimentação - como aumento do desmatamento, grilagem de terras e expansão desordenada de fronteiras produtivas – tendem a ser ainda mais significativos;

4.12. Paralelamente, a governança ambiental e territorial é outro pilar indispensável para garantir a efetividade das medidas de planejamento e controle e evitar os impactos socioambientais decorrentes das mudanças provocadas na dinâmica de ocupação do território. É preciso, portanto, articulação entre diferentes atores e políticas;

4.13. Portanto, o MMA entende que empreendimentos dessa magnitude exigem planejamento cuidadoso, que considere impactos cumulativos e sinérgicos de maior abrangência, e adoção de modelo de governança ambiental e territorial efetivo para a região;

4.14. As unidades de conservação federais, estaduais e municipais presentes no entorno do projeto são objeto de estudo e análise, de responsabilidade do órgão licenciador e do órgão gestor da unidade. O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabeleceu, por meio da Resolução nº 428/2010, os procedimentos para a manifestação e autorização dos órgãos gestores das unidades de conservação quando há interferência de projetos licenciáveis em seu território ou zona de amortecimento. Desta forma, as possíveis repercussões da pavimentação da rodovia às unidades de conservação estão abrangidas nos estudos objeto do licenciamento ambiental;

4.15. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima é responsável pela proposição e edição de políticas, diretrizes, normas e padrões ambientais, sendo que compete aos órgãos executores da Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA a realização e o acompanhamento dos licenciamentos ambientais de forma independente, e de suas fiscalizações;

4.16. Dadas as competências institucionais do MMA e do IBAMA, informações sobre planos de monitoramento ambiental contínuo e sobre ações de fiscalização previstas para garantir o cumprimento das normas ambientais ao longo da execução da obra poderão ser fornecidas pelo IBAMA, para o qual pode ser direcionado esse tipo de questionamento;

4.17. Finalmente, considerando as características desse tipo de projeto, indutor de externalidades como desmatamento e degradação ambiental cujo controle pode extrapolar a capacidade de gerenciamento das ferramentas do licenciamento ambiental e da fiscalização, entende-se ser fundamental a promoção de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) para orientar medidas de ordenamento e gestão territorial efetivas. Nesse sentido, reuniões internas e com suas vinculadas têm sido realizadas com a finalidade de alinhamento das respectivas ações institucionais.

À consideração superior,

Alessandra Aparecida Gayoso Franco de Toledo
Coordenadora-Geral Substituta

De acordo,

Moara Menta Giasson
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Aparecida Gayoso Franco de Toledo, Analista Ambiental**, em 16/05/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moara Menta Giasson, Diretor(a)**, em 20/05/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1969381** e o código CRC **AD89BB7C**.



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 1009/2025/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora

JULIA VIDA

Coordenadora-Geral de Acompanhamento Legislativo
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Esplanada dos Ministérios, Bloco B
CEP: 70068-901 - Brasília/DF

Assunto: Ofício nº 3383/2025/MMA.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.004950/2025-03.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, faço referência ao OFÍCIO Nº 3383/2025/MMA (23255428), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos/MMA encaminha, para conhecimento e providências de alinhamento e levantamento de informações, o Requerimento de Informação nº 955/2025, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "*Requer informações ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima acerca do seu posicionamento quanto à reconstrução da BR-319, seu compromisso em garantir a viabilidade de uma execução sustentável da obra, e os critérios adotados para as obras em determinados trechos.*".

2. Em resposta às indagações formuladas, informo que o processo de licenciamento ambiental da Rodovia BR-319 – especificamente no trecho do meio – encontra-se em tramitação regular. Atualmente, o Ibama aguarda o requerimento da Licença de Instalação (LI) por parte do empreendedor, acompanhado do projeto executivo das obras, do Plano Básico Ambiental (PBA) e dos documentos comprobatórios do cumprimento das condicionantes estabelecidas na Licença Prévia vigente. Até o momento, referidos documentos não foram protocolados. A análise técnica necessária à eventual autorização das obras de pavimentação somente poderá ser iniciada após o recebimento completo dessa documentação.

3. Nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 22/06/2007, entre o Ibama e o DNIT, a rodovia foi subdividida em trechos e segmentos, de modo a estabelecer critérios diferenciados para o licenciamento ambiental, conforme o tipo de intervenção pretendida:

Trecho Norte (km 0,00 ao km 250,00 – da travessia do Rio Amazonas à ponte sobre o Rio Jordão):

Segmento A: km 0,00 ao km 177,80

Segmento C: km 177,80 ao km 250,00

Trecho Sul (km 655,70 ao km 820,10 – AM / km 0,00 ao km 56,70 – RO):

Segmento B: km 655,70 ao km 877,40

Trecho do Meio: km 250,00 ao km 655,70 – sujeito à apresentação de EIA/RIMA.

4. Conforme estabelecido no TAC, os Segmentos A e B estão autorizados, desde 2007, à

execução de obras de manutenção, conservação, restauração e recuperação de passivos ambientais. Para o Segmento C, também desde 2007, estão autorizadas a finalização da pavimentação/reconstrução, a instalação e substituição de obras de arte, bem como ações de mitigação de impactos ambientais, recuperação de áreas degradadas e prevenção de processos erosivos e de assoreamento.

5. No que se refere ao Trecho do Meio, o asfaltamento está condicionado à apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o que possibilitou a emissão da Licença Prévia nº 672/2022. Além desta, o DNIT possui a Licença de Instalação nº 1111/2016 – Renovação, que autoriza exclusivamente serviços de manutenção e conservação, vedando intervenções como alargamento de vias e construção de novas obras de arte.

6. Em relação à governança territorial, cumpre destacar que a região abrangida pela BR-319 carece de presença sistemática do Estado, sendo recorrentes os registros de desmatamento, grilagem de terras e outros ilícitos ambientais, os quais podem ser agravados com a eventual pavimentação da rodovia. Entende-se que políticas públicas integradas, como o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), com a participação de diversos setores governamentais, são essenciais para enfrentar os desafios regionais e promover o desenvolvimento sustentável, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil em âmbitos nacional e internacional. Tais políticas devem anteceder a autorização para o início das obras.

7. Quanto ao relatório do Grupo de Trabalho da BR-319, elaborado pelo Ministério dos Transportes e publicado em 2024, informo que, embora tenha sido oficialmente recebido pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama, seus resultados ainda não foram objeto de avaliação técnica.

8. Por fim, esclareço que informações adicionais, especialmente aquelas relacionadas ao Plano de Gestão Ambiental e Territorial da área de influência da rodovia e à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) em elaboração, devem ser solicitadas ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por tratarem de temas fora da competência desta Autarquia.

9. Sem mais, coloco esta Autarquia à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama

Anexo:

- OFÍCIO Nº 3383/2025/MMA (23255428)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**, **Presidente**, em 02/06/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **23536257** e o código CRC **2C1D96D5**.